



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049763-68.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante REGINA MAURA CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LUCIANA MACHADO BERTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1049763-68.2023.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: REGINA MAURA CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADA: LUCIANA MACHADO BERTI (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 27.140

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega contradição na decisão, pois afastou o cerceamento de defesa, mas entendeu que não foram produzidas provas para revogar a concessão da justiça gratuita. Busca prequestionamento de artigos do CPC, CF, CC, Estatuto da Advocacia e CDC.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição ou omissão no acórdão embargado, especialmente quanto ao cerceamento de defesa e à produção de provas.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais na decisão embargada, conforme o artigo 1.022 do CPC. 4. As questões de mérito já foram analisadas e decididas, não se admitindo embargos de declaração com caráter infringente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeito os embargos e condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, arts. 7º, 9º, 98, 99, § 2º, 103, 104, 105, 369, 370, 373, 436, 437, § 1º, 1.022, 1.026, § 2º; CF, art. 5º, caput, incisos V, X, XI, LIV e LV; CC, arts. 186, 389, 395, 402, 404, 653, 656, 667, 692, 927, caput, e § único, 944; Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, arts. 1º, inciso I, 5º, 8º, inciso II e IV, 32, 33, caput, 34, inciso IX; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, inciso VI e VII, 8º, 12, 14, 18, 19, 20.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 1.293/1.309, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há contradição no v.

decisum, pois, apesar de ter afastado o argumento de cerceamento de defesa, entendeu que a recorrente não produziu provas para revogar a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma que a Turma Julgadora não enfrentou todos os argumentos suscitados nas razões recursais a respeito: do cerceamento de defesa; da ausência de apresentação de réplica; da ausência de apresentação de impugnação aos cálculos de liquidação oferecidos pela reclamada; da falta de formulação de pedido de intervalo interjornadas e do intervalo de 15 minutos; da responsabilidade da recorrida; bem como dos documentos juntados com a exordial. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 7º, 9º, 98, 99, § 2º, 103, 104, 105, 369, 370, 373, 436 e 437, § 1º, do CPC; artigo 5º, caput, incisos V, X, XI, LIV e LV, da CF; artigos 186, 389, 395, 402, 404, 653, 656, 667, 692, 927, caput, e § único, e 944 do CC; artigos 1º, inciso I, 5º, 8º, inciso II e IV, 32, 33, caput, e 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia - Lei no 8.906/94; artigos 3º, § 2º, 6º, inciso VI e VII, 8º, 12, 14, 18, 19 e 20, do CDC. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso em exame, pela leitura dos embargos declaratórios, verifica-se que as questões de mérito são agora reiteradas pela embargante, apesar de já terem sido exaustivamente analisadas e decididas por esta Corte de Justiça, o que não se pode admitir.

A propósito: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem se revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Ademais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgado.

Sobre tal matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“10. Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1153).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Dessa forma, é de se condenar a parte embargante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS** e condeno a parte embargante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora